

lhimento na forma do referido artigo.

§ 1º É requisito para fruição do benefício de que trata o caput do art. 184-A, que o contribuinte:

...  
§ 2º A opção pela sistemática de tributação de que trata esta Seção vinculará por todo ano calendário.

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a nota fiscal modelo 2 até a implantação da NFC-e.” (NR)

“Art. 184-C. ...

I - às operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária ou de antecipação com encerramento da fase de tributação;

...” (NR)

“Art. 184-D. O cancelamento da opção pelo benefício fiscal previsto no art. 184-A, por decisão do contribuinte, será manifestado pela apuração normal do ICMS e seu respectivo recolhimento.

§ 1º A saída do regime previsto no art. 184-A deste Regulamento só poderá ser efetuada em janeiro de cada ano calendário.

§ 2º Feita a opção pelo cancelamento, os efeitos retroagirão ao primeiro dia do exercício financeiro em que foi feita a referida opção.” (NR)

“Art. 184-E. Nova opção pelo benefício fiscal cancelado por opção do contribuinte será efetuada na forma do art. 184-B.

Parágrafo único. A opção a que alude o caput somente poderá ser feita no ano subsequente ao ano do cancelamento.” (NR)

“Art. 184-F. No caso de desatendimento dos requisitos para a fruição do benefício, a apuração de eventual omissão de receita ou na hipótese de descumprimento das demais obrigações acessórias previstas neste Regulamento, ficará o contribuinte sujeito à apuração normal do ICMS, bem como às demais penalidades previstas na legislação tributária vigente.” (NR)

“Art. 184-FA. Nas operações com redução de base de cálculo com fundamento no art. 184-A, serão observados os seguintes procedimentos, além das regras gerais aplicáveis para emissão de documento fiscal e escrituração da operação:

I - utilização do CFOP de acordo com o Convênio SINIEF s/nº de 1970 e CST correspondente à tributação do ICMS, “X20”;

II - informação da alíquota aplicável à operação, sem redução;

III - informação da base de cálculo com a redução definida no caput do art. 184-A; e

IV - na escrituração da operação na EFD, informação, no campo 10 do Registro C190, VL\_RED\_BC, do valor não tributado em função da redução da base de cálculo do ICMS, observada a combinação de CST-ICMS, CFOP e alíquota da operação.” (NR)

“184-H. ...

...  
§ 12. Nas entradas interestaduais dos produtos constantes do inciso IV do caput do art. 184-G e aves inteiras ou em pedaços, o crédito do imposto fica limitado a 7% (sete por cento).” (NR)

Art. 2º Os termos de acordo celebrados com fundamento nos arts. 184-A a 184-F do RICMS, aprovado por meio do Decreto nº 008, de 1998, continuam válidos até 31 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Para continuar a usufruir do benefício fiscal previsto no art. 184-A do RICMS, aprovado por meio do Decreto nº 008, de 1998, deverá o contribuinte fazer o recolhimento com a redução concedida pelo benefício e reportar em sua DAM ou na EFD.

Art. 3º Ficam convalidados os procedimentos realizados em consonância com o disposto na alínea II do § 1º do art. 44-N e no inciso III do art. 97-B do RICMS, aprovado por meio do Decreto nº 008, de 1998, na redação dada por este Decreto.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998:

I - alínea “e” do inciso IV do § 1º do art. 184-A;

II - § 5º do art. 184-B;

III - os incisos I, II, III e IV e os §§ 1º, 2º e 3º, todos do art. 184-F.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 27 de dezembro de 2024, 136º da República, 122º do Tratado de Petrópolis e 63º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli  
Governador do Estado do Acre

#### DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 11.531, de 5 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...  
IV - os servidores públicos vinculados aos quadros efetivo, em comissão, especial e provisório em extinção, e aos prestadores de serviços terceirizados e bolsistas, em atividade na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. ...” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 6 de fevereiro de 2025, 137º da República, 123º do Tratado de Petrópolis e 64º do Estado do Acre.

Mailza Assis da Silva

Governadora do Estado do Acre, em exercício

#### ESTADO DO ACRE

#### DECRETO Nº 11.651, DE 10 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a substituição tributária em relação ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelas operações com nafta não petroquímica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Constituição do Estado do Acre, e tendo em vista o disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g” da Constituição da República; no art. 102 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,  
CONSIDERANDO o teor do Convênio ICMS nº 181, de 6 de dezembro de 2024, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ,  
DECRETA:

Art. 1º Nas operações interestaduais e de importação com nafta não petroquímica, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM baseada no Sistema Harmonizado - SH 2710.12.49 e no Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 06.019.00, fica atribuída aos estabelecimentos remetentes e aos importadores a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subsequentes saídas.

Parágrafo único. Nas operações de importação com nafta não petroquímica, a retenção e recolhimento do ICMS devido nas subsequentes saídas deverá ocorrer no momento do desembarque aduaneiro.

Art. 2º A base de cálculo do ICMS deve ser obtida se tomando por base o valor da mercadoria importada, conforme o documento de importação, ou o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionados da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado - MVA que resulte em carga tributária final equivalente à aplicação da alíquota ad rem sobre a gasolina instituída e fixada na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, incorporado à legislação tributária estadual por meio do Decreto nº 11.298, de 28 de julho de 2023.

§ 1º A MVA a ser utilizada para a obtenção da base de cálculo de que trata o caput corresponderá:

I - nas operações com nafta não petroquímica comercializada em unidade de massa, ao resultado da fórmula  $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA(kg) / DENS)] / (PNAFTA(kg) / DENS)\} \times 100$ , considerando-se:

a) MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM: alíquota específica aplicável à gasolina fixada na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 2023;

c) ALIQ: alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à Operação Própria com a nafta não petroquímica;

d) PNAFTA(kg): preço praticado para a nafta não petroquímica comercializada em unidade de massa, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 quilo do produto;

e) DENS: densidade da nafta não petroquímica comercializada;

II - nas operações com nafta não petroquímica comercializada em unidade de volume, ao resultado da fórmula  $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA(l)] / PNAFTA(l)\} \times 100$ , considerando-se:

a) MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM: alíquota específica aplicável à gasolina fixada na cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 2023;

c) ALIQ: alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à Operação

#### REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

#### ESTADO DO ACRE

#### DECRETO Nº 11.635, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2025

Altera o Decreto nº 11.531, de 5 de agosto de 2024, que dispõe sobre a Nota Premiada Acreana, para tratar dos impedimentos à participação no sorteio.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO ACRE, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69 c/c o art. 78, inciso VI, da Constituição do Estado do Acre,